Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 189/2021 – *De autoria do Vereador Luiz Paraki* - Passa a denominar-se Francisco de Paula Miguel a Sala de Vacinas do Posto de Saúde do Jardim Primeiro de Maio

Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de setembro de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 189/2021

"Passa a denominar-se **FRANCISCO DE PAULA MIGUEL** a Sala de Vacinas do Posto de Saúde do Jardim Primeiro de Maio. "

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- Passa a denominar-se **FRANCISCO DE PAULA MIGUEL** a Sala de Vacinas do Posto de Saúde do Jardim Primeiro de Maio;

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de agosto de 2.021.

LUIZ PARAKI
VEREADOR-REDE

COMISSÕES
Justiça e redação
DATA, 30/08/2021
PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
2 / 09 / 21
PRESIDENTE

CURRÍCULO

Meu nome é Francisco de Paula Miguel mais conhecido como tio Paulinho ou Paulinho enfermeiro. Nasci dia 10 de Agosto de 1964 na Rua Conselheiro Antônio Prado em São João da Boa Vista estado de São Paulo. Estudei na escola Prof°Anesia Martins Mattos no Jardim Primeiro de Maio.

Fui pro Guarujá onde permaneci um tempo trabalhando com a saúde e voltei pra São João em 1989 a pedido do meu sobrinho, chegando em São João fiz um curso de emergência na Santa Casa que na época era comandada pelas freiras que eram todas professoras e enfermeira. Prestei concurso público, passei e fui chamado para trabalhar na prefeitura em 1995 onde fui chamado.

Trabalho na área da saúde a 32 anos, dia 08 de maio de 1995 fui chamado para o Postinho do Santo Antônio onde permaneci até 2011, mas atuei no pronto socorro, na UNIFEOB fui treinado pela enfermeira Sandra Vilela onde aprendi a dar treinamento da vacina de raiva e também a BCG, em 2011 vim para o Posto de saúde do Maestro Mourão onde estou atualmente.

Sou presidente da escola de samba da Mocidade Unidos da Vila onde fazemos várias ações sociais como, arrecadação e distribuição de alimentos para famílias carentes, em época de dia das crianças fazemos festinha para crianças com doces e brinquedos. Trabalho com saúde e muito amor a minha comunidade! São 32 anos de profissão 57 anos de idade e 53 anos de cultura e muito mais!

Porto Alegre, 8 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.376/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da questão a seguir colocada, nas mesmas letras:

> Pode um Projeto de Lei dar denominação de nome de rua ou posto de saúde de uma pessoa que está viva, a homenageando?

II. De plano, acerca do tema vertido na presente consulta, importa registrar que, em que pese a decisão da escolha do nome de próprios municipais seja assunto de interesse local, portanto, ato de natureza discricionária do Município, atendendo a sua conveniência e oportunidade, a administração municipal, ao tratar do assunto, deverá estar atenta aos princípios constitucionais de gestão pública estabelecidos pela Constituição Federal, bem como a legislação extravagante de regência da matéria.

Nesse sentido, a bem da verdade, necessário destacar que a nossa Carta Republicana de 1988 é omissa no disciplinamento direto do tema da denominação de bens públicos por meio da homenagem a pessoa viva.

No entanto, a matér
ia encontra-se normatizada na Lei nº 6.454/77[1], que, consoante o entendimento dos mais doutos, foi recepcionada pela Carta Política atual.

O citado diploma legal, veda expressamente no seu artigo 1º o batismo a bem público por intermédio da homenagem a pessoa viva, conforme se infere do texto legal a seguir reproduzido:

> Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

[1] Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

Com efeito, observa-se que a expressa vedação do artigo 1º da norma retrocitada é genérica e objetiva evitar a ocorrência de designações de órgãos administrativos, legislativos ou judiciais, por razões especificamente políticas encobertas pelo manto da justa e despretensiosa homenagem.

A vedação expressa da norma citada estende-se às entidades estaduais ou municipais, ou mesmo privados, que recebem subvenção dos cofres públicos federais, na forma do disposto no art. 3º[2], da Lei 6454, de 1977.

Nesse aspecto, todos os municípios e estados da federação estariam impedidos de praticar tal ato de nomeação a bem público, homenageando pessoa viva, já que todos recebem recursos públicos federais.

Ademais, a conduta pública administrativa deverá sempre estar pautada na regra do art. 37, § 1º, da Constituição Federal[3], reprisado no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado do rio Grande do Sul[4], notadamente no que respeita aos princípios da moralidade e impessoalidade, conforme se infere da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao examinar a constitucionalidade de lei municipal que alterava a Lei Municipal nº 739 /99 para permitir a denominação de vias, logradouros e de próprios municipais com nome de pessoa viva, a seguir transcrita:

> TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01765379420138260000 SP 0176537-94.2013.8.26.0000 (TJ-SP)
> Data de publicação: 13/02/2014
> Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 967 de 20 de setembro de 2002 de Caraguatatuba que altera a redação da lei Municipal nº 739 /99 para permitir a denominação de vias, logradouros e de próprios municipais com nome de pessoa viva. Vicio formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, permitindo a prática de atos com finalidade de promoção

[2] Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

[4] Art. 19 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:
(...)
§ 1º - A publicidade dos atos, programas obras e serviços, e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes, "slogans" ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

pessoal. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV; 111, 115 § 1º e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente

No mesmo sentido, decisão do Tribunal Regional federal da 1ª Região – TRF1:

> TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 4279 MA 0004279-46.2005.4.01.3700 (TRF-1)
> Data de publicação: 10/05/2013
> Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE NOME DE PESSOA VIVA EM PRÉDIO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - ART. 37 , § 1º , DA CONSTITUIÇÃO . 1. O art. 37 , caput, da Constituição Federal consagra como princípio da Administração Pública a impessoalidade, dispondo em seu § 1º que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. 2. A Lei Federal nº 6.454 /77 proíbe "em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta." 3. A inscrição de nome de pessoa viva em bens públicos atenta contra o princípio da impessoalidade. 4. Remessa oficial e apelação improvidas.

III. Dito isto, consoante as razões deduzidas, conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica do projeto de lei que pretende conferir nome de pessoa viva a próprio municipal, visto que é legalmente vedado conferir nome de pessoa viva a bem público, face a expressa vedação constante da Lei 6.454, de 1977, bem como o disposto no art. 37 da CF/88.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446